

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 329/82

de 27 de Março

O Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Julho, alargou o âmbito da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a todos os trabalhadores por conta de outrem.

Para assegurar o máximo da eficácia possível à protecção dos trabalhadores vítimas de doença profissional, foi decidido, na fase actual de mutação das estruturas da saúde e da segurança social e da evolução dos respectivos regimes, publicar o presente diploma que articula as acções da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais com os Serviços Regionais da Segurança Social e da Saúde.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

(Entidades intervenientes)

A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais articula a sua acção com os centros regionais de segurança social e com os Serviços Médico-Sociais, em matéria de reparação de doenças profissionais, quer produzam ou não incapacidade para o trabalho.

Artigo 2.º

(Trabalhadores abrangidos)

Este diploma aplica-se à reparação dos danos emergentes de doenças profissionais de que sejam vítimas os trabalhadores abrangidos pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

Artigo 3.º

(Serviços Médico-Sociais)

1 — Aos Serviços Médico-Sociais (serviços distritais) compete assegurar, nos termos dos respectivos regulamentos:

- a) Diagnóstico presuntivo da doença profissional com direito a reparação;
- b) Assistência médica e medicamentosa em clínica geral e de especialidade, incluindo todos os necessários elementos de diagnóstico;
- c) Aparelhos complementares terapêuticos;
- d) Internamento;
- e) Termalismo;
- f) Reembolso, pela totalidade, das despesas de assistência médica e medicamentosa, nos casos de comprovada impossibilidade de recurso aos serviços médico-sociais;
- g) Imediata comunicação aos centros regionais de segurança social de inscrição dos beneficiários, através do boletim de modelo próprio, das situações de incapacidade temporária por doença profissional.

2 — As prestações de acção médico-social são concedidas sem qualquer participação pecuniária dos beneficiários.

3 — No começo do tratamento da vítima de doença profissional, o médico assistente abrirá um boletim de exame em que registará a data da baixa, a doença ou lesões que lhe encontrar e a sintomatologia apresentada, a evolução da doença e o tratamento aplicado, a data da alta e a causa da cessação do tratamento.

4 — Os Serviços Médico-Sociais devem, sempre que o considerem conveniente, estabelecer os necessários contactos com os médicos do trabalho das empresas.

5 — Sempre que se considere justificável a prorrogação da incapacidade temporária por período superior a 18 meses e até ao máximo de 30 meses, os Serviços Médico-Sociais deverão propor à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais tal prorrogação, devidamente fundamentada, que esta submeterá ao tribunal competente nos termos do artigo 48.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

6 — Nos casos em que seja previsível o ingresso da vítima na situação de incapacidade permanente, os Serviços Médico-Sociais informarão a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, com uma antecedência não inferior a 4 meses da data previsível da alta por incapacidade temporária, enviando-lhe os respectivos elementos de diagnóstico e informação clínica a fim de assegurar, quando for caso disso, a continuidade do pagamento das prestações por incapacidade para o trabalho.

Artigo 4.º

(Tratamento)

1 — Quando a doença profissional não produzir incapacidade, deverá o trabalhador apresentar-se para receber tratamento fora das horas normais do seu trabalho, salvo determinação em contrário do médico assistente.

2 — O tratamento efectuado dentro do período normal do trabalho, por determinação do médico assistente, não implica perda de retribuição.

Artigo 5.º

(Centros regionais de segurança social)

1 — Aos centros regionais de segurança social compete assegurar as seguintes prestações:

- a) Indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
- b) Reembolso das despesas de deslocação ocasionadas pelo recurso à assistência médica;
- c) Reembolso das despesas de hospedagem até ao limite definido de acordo com os preços praticados na área.

2 — O direito às indemnizações por incapacidade temporária não depende de qualquer prazo de garantia, iniciando-se o pagamento com referência ao dia seguinte ao da baixa clínica.

Artigo 6.º**(Indemnização por incapacidade temporária)**

1 — Para efeito do pagamento das indemnizações por incapacidade temporária, considera-se como retribuição a remuneração e todas as demais prestações da entidade patronal dos trabalhadores que estejam sujeitos à incidência de contribuições para a segurança social.

2 — No caso dos trabalhadores abrangidos por regimes sujeitos a remunerações convencionais, tomar-se-á como valor da retribuição o valor da respectiva remuneração convencional.

3 — O cálculo das indemnizações por incapacidade temporária será feito de harmonia com as disposições aplicáveis sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, pelo que somente se atenderá, na fixação da retribuição base, a 70 % da parte excedente a 1/30 do respectivo salário mínimo nacional.

Artigo 7.º**(Pneumoconiose associada à tuberculose)**

1 — Os trabalhadores abrangidos pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, portadores de pneumoconioses associadas à tuberculose, ficarão abrangidos pelo regime de «tuberculose», para efeito de subsídio na doença sempre que o grau de incapacidade por pneumoconiose não tenha sido determinado antes da tuberculose ter sido diagnosticada.

2 — Aos pensionistas por pneumoconiose da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais será garantido um suplemento por incapacidade temporária a liquidar pelo respectivo centro regional de segurança social, sempre que a tuberculose se associe à pneumoconiose e será igual à diferença entre o quantitativo que receberia pelo regime de reparação na tuberculose e o valor da pensão por pneumoconiose que lhe está atribuída.

3 — Após a alta por tuberculose, o trabalhador será sujeito a exame médico para efeitos de determinação do grau de incapacidade.

Artigo 8.º**(Encargos com a doença profissional)**

1 — São despesas de reparação de doença profissional os encargos com o esquema próprio de prestações na doença profissional. Tais despesas constarão dos relatórios anuais da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, caberá aos serviços competentes dos Serviços Médico-Sociais e da segurança social criar um plano contabilístico apropriado, que permita a determinação dos encargos que advêm para os Serviços Médico-Sociais e para os centros regionais de segurança social, em

resultado da concessão das prestações referidas nos números seguintes, no âmbito da reparação da doença profissional.

3 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais reembolsará os Serviços Médico-Sociais dos quantitativos correspondentes à comparticipação dos trabalhadores nos custos da assistência medicamentosa e da totalidade das verbas dispendidas em relação às prestações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º

4 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais reembolsará os centros regionais de segurança social da totalidade das indemnizações pagas por incapacidade temporária para o trabalho e da totalidade das verbas dispendidas por reembolso das despesas de deslocação e hospedagem nos termos do artigo 5.º

Artigo 9.º**(Competência da Caixa)**

Compete à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais garantir aos Serviços Médico-Sociais e aos centros regionais de segurança social todo o apoio técnico necessário na matéria de sua especialidade.

Artigo 10.º**(Caixas de previdência)**

As referências feitas no presente diploma aos centros regionais de segurança social abrangem igualmente as caixas de previdência, em relação aos respectivos beneficiários.

Artigo 11.º**(Impressos)**

Aos serviços da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e dos Serviços Médico-Sociais compete elaborar os modelos de impressos considerados necessários a uma eficaz articulação.

Artigo 12.º**(Revogação)**

É revogada a Portaria n.º 435/78, de 2 de Agosto.

Artigo 13.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da publicação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Março de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.